

Recurso TP 004/2022

licitação zoe <licitacao.zoeemp@gmail.com>

Qui, 24/02/2022 15:43

Para: Licitação Prefeitura de Búzios <licitacao@buzios.rj.gov.br>

 1 anexos (288 KB)

recurso.pdf;

Boa Tarde

Segue em anexo em arquivo pdf, o presente recurso, com o fim precíprio de reforma de decisão de inabilitação da empresa que esta subscreve o email.

Desde já agradeço a atenção que será dispensada a presente missiva, aguardando o acusamento de recebimento do presente email.

Atenciosamente

--

Att

Adriana Gomes - Licitações

(21) 99189-3489

Ao

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO.**

**PROCESSO Nº 8169/2021
TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2022**

ZOE EMPREENDIMENTOS EIRELI., devidamente qualificada nos autos da Tomada de Preços, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, na forma do item 18 do Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

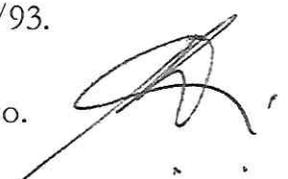
contra a decisão que inabilitou a Recorrente do Certame, o que o faz pelas razões de fato e fundamentos jurídicos a seguir apresentados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Consigne-se, *ab initio*, ser o presente recurso tempestivo, porquanto interposto dentro do quinqüídio, na forma do Edital do Certame e da Lei 8.666/93.

Vale registrar que o termo inicial para a contagem deste prazo recursal se deu em 18.02.2022 (primeiro dia útil após a decisão de inabilitação), findando-se, pois, em 25.02.2022, *ex vi* dos artigos 109, I, e 110, ambos da Lei 8.666/93.

Portanto, inquestionável a tempestividade do presente recurso.



II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Recorrente participou da tomada de preços nº 004/2022, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de drenagem e pavimentação da rua Radamés Gnatalli e Pixinguinha, no bairro Manguinhos, Município de Buzios.

Com efeito, iniciada a disputa, a Recorrente foi estranhamente considerada inabilitada por supostamente não ter atendido ao disposto no item 12.4.6 do Edital, mediante a seguinte fundamentação:

A empresa Zoe Empreendimentos foi considerada inabilitada, por ter deixado de apresentar qualquer documento de responsabilidade técnica expedida pelos órgãos de classe CREA/CAU (Exemplificadamente: ART ou RRT ou CAT) em nome dos respectivos responsáveis técnicos pela execução dos serviços de modo que constataste a Razão Social da empresa como sendo a contratada para a sua execução, de modo a restar comprovada a capacitação técnico-operacional da empresa de forma inequívoca, conforme disposição do item 12.4.6 do instrumento convocatório.

Com a devida *venia* à Comissão de Licitação, a decisão de inabilitação da Recorrente está completamente equivocada e, portanto, necessita ser reconsiderada.

Isto porque, os atestados de capacidade técnico operacional que foram apresentados pela Recorrente foram devidamente registrados junto ao CREA/RJ em nome do Responsável técnico pela obra, sr. Fernando Jacobina Gatti Dias Lima, conforme disposto na Lei 8.666/93 e entendimento uníssono do TCU.

Nesse propósito, o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993 dispõe que as concorrentes devem comprovar aptidão para desempenho de atividade similar, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. No entanto, a validação no CREA dos atestados que visam a comprovar a referida experiência da Pessoa Jurídica, não tem previsão legal.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

O dispositivo legal acima mencionado é claro ao prescrever que a verificação da habilitação técnica, a partir de atestados devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, deve ser entendida como **exigência limitada à capacitação técnico-profissional**, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes, conforme entendimento uníssono do Tribunal de Contas da União:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação

técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Acórdão 1542/2021-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

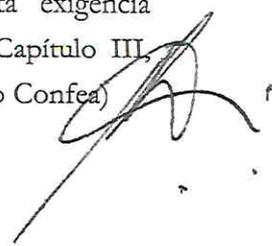
Acórdão 1849/2019-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Acórdão 1674/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

Outrossim, importante consignar o entendimento do CONFEA, consignado em seu manual de procedimentos operacionais, no sentido de que o CREA não deve emitir Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional, por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo. Confira-se:

(...) inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o CREA ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico-operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos 65 argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei. (Capítulo III, subitem 1.5.2 do Manual de procedimentos operacionais do Confea)



No mesmo sentido, é a Resolução 1.025/09 do CONFEA:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

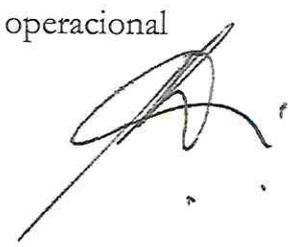
Por fim, convém transcrever a conclusão a que esta Comissão chegou, sobre a dispensabilidade de atestado de capacidade técnico operacional registrado em nome da Pessoa Jurídica, quando da resposta ao pedido de esclarecimento formulado pela licitante Ambiental TecnoL, *in verbis*:

Isso posto, para a Administração Pública, no caso em comento, se coloque em posição de plena segurança, no que diz respeito à alternidade da documentação de capacidade técnica exigida às pretensas licitantes que intentem participar da licitação em questão, as mesmas deverão apresentar o CAT de seus responsáveis técnicos que se vinculem àquela Pessoa Jurídica, ainda que os referidos profissionais não venham a ser responsáveis pelo serviço eventualmente contratado e/ou sequer integram mais os quadros de pessoal da licitante.

Para que não reste dúvida, o que se busca é o Acervo Técnico de pessoa física vinculado à pessoa jurídica da licitante que comprove que a empresa, de fato, prestou os serviços em questão. (Com grifos no original).

Inegável, portanto, que a decisão que inabilitou a Recorrente está equivocada, pois não se pode exigir que a atestação da capacidade técnica (operacional) da empresa seja registrada ou averbada junto ao Crea correspondente, em respeito ao art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009, que veda a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Como se pode ver, os conteúdos dos atestados apresentados pela Recorrente demonstram que ela tem capacidade técnica para a execução das obras e que os atestados apresentados comprovam a execução de serviços com características semelhantes e de competência tecnológica e operacional equivalentes, e até superiores, às exigências contidas no edital.



ZOE EMPREENDIMENTOS EIRELI

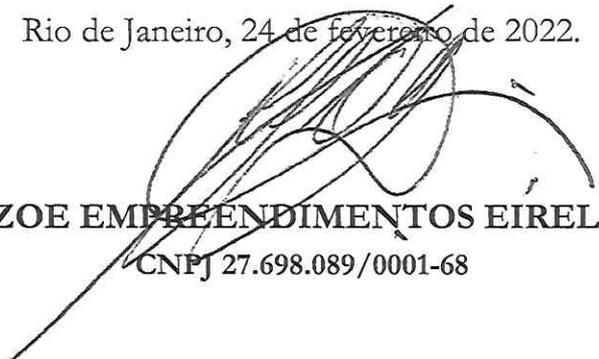
Desta forma, não resta dúvida de que, do ponto de vista técnico operacional, a Recorrente possui '*know-how*' compatível com as exigências técnicas contidas no edital, demonstrando, assim, a sua plena habilitação para com o objeto licitado.

II – DOS PEDIDOS

Face ao todo exposto, sem prejuízo dos demais pedidos constantes no corpo da presente, pugna a Recorrente, pelo provimento do presente recurso, de modo que a Recorrente seja considerada habilitada a firmar o contrato objeto deste certame.

Nestes termos,
Espera gentil deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2022.



ZOE EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ 27.698.089/0001-68